

LEI Nº 143/90

DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Definir que estão sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação.

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos dos governos Federal, Estadual e Municipal, Autarquias, Empresas Concessionárias de Serviços Públicos de Energia Elétrica, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e instituições destinadas à educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública e a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWH), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

- a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)
- | | |
|------------------|---|
| Até 30 KWH | - 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 31 a 100 KWH | - 3,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 101 a 200 KWH | - 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| Acima de 200 KWH | - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
- b) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "R" (Baixa Tensão)
- | | |
|------------------|--|
| Até 30 KWH | - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 31 a 100 KWH | - 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 101 a 200 KWH | - 9,20% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| Acima de 200 KWH | - 10,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
- c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)
- | | |
|----------------------|--|
| Até 1.000 KWH | - 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 1.001 a 5.000 KWH | - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| Acima de 5.000 KWH | - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |

[Assinatura]
continua.....

continuação da Lei nº 143/90.....

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 KWH	- 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWI
De 1.001 a 5.000 KWH	- 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWI
Acima de 5.000 KWH	- 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWI

§ 2º - Os imóveis com edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de Iluminação Pública que poderá ser paga por antecipação.

1 - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o Art. 6º, as importâncias arrecadadas e dará ciência à concessionária, para caracterização dos valores arrecadados extra-convenio.

Art. 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado assinar convenio com a concessionária para esse fim.

Art. 6º - Dentre outras condições, o convenio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de Iluminação Pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa (1990).

PEDRO DOS SANTOS ALVES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

MATHEUS ROSSINI SANTOS
Secretário Municipal de Gabinete Interino